



PARECER CRIMINOLÓGICO

Antes de mais, na qualidade de Presidente da Associação Portuguesa de Criminologia – APC, cumpre-me agradecer, em nome de todos os seus colaboradores, a gentileza da formulação da oportunidade de esta poder dar o seu contributo a tão sensível tema.

Tratando-se de um assunto de cariz eminentemente social, de elevada relevância, quer pela sua natureza e implicados, quer pelas consequências a que a ausência de sublime tratamento poderá acosar para as gerações vindouras.

Nestes termos, dizer que a APC, enquanto associação sem fins lucrativos, têm como finalidade, entre outras, a dinamização do debate científico e análise em torno de matérias de relevante interesse que possam ser resultado de *fenómeno social*, considerando como tal todo e qualquer resultado de intercâmbio social, que a curto, médio e/ou longo prazo possam vir a ser refletidos em comportamentos sociais tendencialmente desviantes.

A Criminologia procurará analisar os processos através dos quais as pessoas constroem as suas crenças e teorias sobre a sua vivência social, nomeadamente num incisivo campo tensional entre o psíquico individual e a realidade social.

Dizer também que, fruto dos seus desígnios cumulativos da sua implantação enquanto associação, a APC é naturalmente apartidária, pelo que eventual



consonância com determinada ideologia procedimental acerca do tema não terá, sem sombra de dúvida, qualquer influência partidária.

Assim, importa *ab initio* encetar a deambulação pelo conceito mais premente que será indubitavelmente a conceção rigorosa do Superior Interesse da Criança, com adveniente materialização do mesmo, senão mais, nos campos legal e social.

Sem menosprezo de demais produção teórica, importa relevar o Princípio 2.º da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, onde se preconiza que:

“A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.”

Ora, de tal princípio importa conceder especial relevância ao facto de, independentemente dos modos de tempo e espaço em contexto, à criança deve ser facultada a oportunidade do seu desenvolvimento absoluto, ou seja, o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social, cuja manutenção deve ser prestada em ambiente saudável e em condições de liberdade e dignidade.

Não menos importante será pugnar, em ato necessariamente cumulativo, pela manutenção das ligações psicológicas profundas da criança que se encontram presentes na sua ligação com os seus progenitores (independente do tipo de núcleo familiar), dando-se assim continuidade às suas relações afetivas estruturantes.

Atendendo ao todo do exposto, a APC é acérrima defensora que com respeito aos ditos princípios, o legislador, em ato próprio, deve materializar em arte legis as circunstâncias hegemónicas conducentes à plena saúde mental da criança em conexo com o adveniente desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.



No desígnio de refutar qualquer atentado a tal, seria oportuno materializar também a contínua avaliação sistémica da criança, sendo que, em caso afirmativo, deverão ser encetadas as diligências necessárias para a sua salvaguarda, evitando assim quaisquer situações de desviância comportamental, por ação ou omissão, por parte dos seus tutores.

Pelo que:

Numa tentativa de corresponder às necessidades e interesses da criança, e após uma avaliação caso a caso, o regime de residência alternada deverá ser a primeira opção proposta na resolução deste conflito. Assim, torna-se essencial, definir, o conceito de "residência alternada". De acordo com a petição em prol da *presunção jurídica da residência alternada*, anunciada na Assembleia da República a 17 de Julho de 2018, foi definido este conceito como: "(...) o exercício conjunto das responsabilidades parentais por ambos os pais e mães, quanto aos atos de particular importância para a vida da criança, e o envolvimento parental simétrico de cada pai e mãe, quer nas atividades e responsabilidades parentais do quotidiano quer no tempo de residência com filhas e filhos".

Este regime propicia um envolvimento parental igualitário, assegurando, também, uma igualdade de género. No panorama atual desta matéria, nomeadamente no art.º 1906 do CC, é perceptível uma desigualdade entre o "progenitor residente" e o progenitor "não residente". Nesta nova perspetiva, assiste-se a um maior equilíbrio entre o pai e a mãe, afastando idealizações enraizadas socialmente de que deve ser a progenitora a exercer todas as tarefas que afigurem a educação dos/as filhos/as. Uma vez que, esta perspetiva procura igualar não só os direitos, mas também, as mesmas responsabilidades entre ambos os progenitores.

A residência alternada pode também auxiliar na redução de conflitos parentais, tal como apontam os estudos de Bauserman. Este autor explica que, este modelo além de implicar menos trocas entre os progenitores, o que diminui a



possibilidade de conflito. Também, impede que um dos progenitores se sinta inferior e que repercuta isso na sua relação com o seu descendente.

É ainda consensual na literatura, que a residência alternada além de diminuir o stress das crianças, também promove uma melhor adaptação à separação conjugal, tanto a nível físico, psicológico como emocional.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) pronuncia-se sobre a matéria, considerando que o regime de residência alternada não deve ser encarado como um regime excepcional, mas antes como normal e até desejável “. Contudo, é importante referir que este regime apenas deve ser aplicado após uma avaliação caso a caso para que este, seja a garantia dos interesses superiores da criança. Nesse sentido, no acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 12 de abril de 2018 pronuncia-se afirmando que o novo regime (residência alternada) deverá ser a regra no exercício das responsabilidades parentais. Nesse mesmo acórdão, é ainda, referido a opinião de alguns psicólogos e psiquiatras sobre esta temática. Estes definem o novo regime como “o que melhor salvaguarda os interesses da criança, na medida em que permite que a mesma mantenha com ambos os progenitores um relacionamento o mais próximo possível do existente no período de vivência em comum.”.

Primordial será que o legislador elucide, também, que este regime não deve excluir o dever de prestação de alimentos impostos por lei ou proferido de acordos previamente estabelecidos.

A resolução 2079 do Conselho da Europa no ponto 5.5, além de definir que os estados membros devem introduzir no seu ordenamento jurídico este regime, dita que este deve limita-lo “aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de



cada progenitor em função das suas necessidades e interesses”. Assim, torna-se indispensável uma análise caso a caso para a aplicação deste regime.

Relevante, também, será a audição da criança sobre as decisões a que lhe dizem respeito, o que se encontra, também, estipulado no Regime Geral do Processo Tutelar Cível e na convenção sobre os direitos das crianças.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível no seu artigo 4 n.º 1 ali. C afigura a audição e participação da criança, na medida em que, define que esta deve ser ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, quando esta tem a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, e que devem, também, ter apoio da assessoria técnica, no tribunal. No n.º 2 do supracitado artigo, é concretizada que para a apreciação da capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, por parte da criança, o Exmo. Sr. Dr. juiz pode recorrer o apoio da assessoria técnica. Esta audição deve ainda obedecer a todos os requisitos apresentados no art. 5.º do mesmo regime.

Em suma, o regime de residência alternada, deverá ser a primeira tentativa de resolução de conflito. Este regime além de promover a diminuição do conflito parental, uma vez que, define a partilha de tempo e das responsabilidades do quotidiano da criança, garante, ainda, o núcleo fundamental dos interesses desta.

Este regime, deve ser a primeira tentativa, após uma análise do caso em concreto para que nunca seja colocada em causa a integridade física tanto de um dos progenitores como da criança. Excluindo-se, assim, os casos de violência doméstica, abuso sexual ou até negligência parental.

É indispensável, também, que na avaliação da possibilidade de aplicação deste cenário a audição da criança. Esta deve ser avaliada por um técnico quanto à sua capacidade de perceção dos assuntos a ser discutidos, e deve ser apoiada em tribunal, também, por um técnico capacitado de tais conhecimentos.



Porto 27 de Julho de 2020

Mestre, Vitor Miguel Silva

Criminólogo, Presidente da Associação Portuguesa de Criminologia